



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª**  
**REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO**  
**CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5012663-**  
**97.2017.4.04.7000/PR**

**RECORRENTE:** MARISA LETICIA LULA DA SILVA  
(RECORRENTE)

**ADVOGADO:** CRISTIANO ZANIN MARTINS

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (RECORRIDO)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte, ementado nos seguintes termos:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO LAVA-JATO. DECISÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DA AGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. A decisão que extingue a punibilidade do agente tem natureza declaratória e consiste na perda do direito de o Estado punir o autor de um fato, não adentrando na análise do mérito da imputação apresentada na peça acusatória.*

*2. O art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal sujeita a admissibilidade do recurso à existência de interesse na reforma ou modificação da decisão. Não se verificando*

*utilidade na alteração do fundamento legal da declaração de extinção da punibilidade da agente, o recurso não merece ser conhecido.*

*3. Recurso em sentido estrito não conhecido.*

Argumenta que a discussão trazida ao debate (princípio da presunção de inocência) transcende a subjetividade das partes, restando preenchido o requisito do artigo 1035, §1º, do CPC.

Sustenta que o acórdão incorreu em violação ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que consagra o princípio da presunção de inocência, ao deixar de reconhecer a extinção da punibilidade pelo falecimento como causa de absolvição sumária, conforme previsão do artigo 397, inciso IV, do CPP.

A pretensão não merece trânsito pois a ofensa ao dispositivo constitucional invocado (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) ainda que reconhecida, afetaria os preceitos constitucionais somente de modo indireto ou reflexo, cuja reparação é inviável em recurso extraordinário, segundo o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PECULATO. QUADRILHA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LIII, LIV, LV, LVI e LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REELABORAÇÃO DA*

*MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.*

*(ARE 687165 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000373075v3** e do código CRC **3393517c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 9/2/2018, às 15:44:19

**5012663-97.2017.4.04.7000**

**40000373075 .V3**